



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 12/2025

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.026 (LDO-2.026).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Echaporã para o exercício de 2.026, orientando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, além de dispor sobre alterações na legislação tributária, tudo nos termos dos arts. 8º, XL, 13, II, e 102, II, § 2º da Lei Orgânica Municipal, cumulados com:

- I – os arts. 29, *caput*, e 165, § 2º da Constituição Federal;
- II – os arts. 144 e 174, § 2º da Constituição Estadual;
- III – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000);
- IV – a Lei Nacional de Direito Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1.964); e
- V – as Portarias do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta do Município.

CAPÍTULO II DAS METAS, OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E PRIORIDADES

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2.026 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a meta de **superávit primário de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais)**, e **resultado nominal zero**, para o Orçamento Fiscal e para o Orçamento da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei, que abrange os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os Fundos Municipais.

Art. 3º São objetivos estratégicos para a elaboração da proposta orçamentária de 2.026:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V – assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;
- VI – melhoria da infraestrutura urbana; e
- VII – garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Parágrafo único. Os programas e ações destinados a atender às prioridades e às metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2.026 devem ser detalhados e compatíveis com o plano plurianual para o quadriênio 2.026/2.029, em anexos próprios.

CAPÍTULO III DOS DESDOBRAMENTOS DO DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

Art. 4º Os desdobramentos do demonstrativo de resultados fiscais do Município de Echaporã para o exercício de 2.026, estão contidos nos Anexos desta Lei, com a seguinte especificação:

- I – Tabela 1: Metas Anuais;
- II – Tabela 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Tabela 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Tabela 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Tabela 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- VI – Tabela 6: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VII – Tabela 7: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através de lei ou por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Também integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.026

Art. 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2.026 a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que compatíveis com o Plano Plurianual do quadriênio 2.026/2.029.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para os fins estabelecidos pelo art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de:

I – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II – R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os valores disciplinados nos incisos deste artigo estão em conformidade com os valores previstos no art. 75, *caput*, incisos I e II, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2.021, atualizados nos termos do Anexo do Decreto Federal nº 12.343/2.024, conforme permissão constante no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Art. 9º Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas nesta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do Município, poder-se-á adotar a transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por legislação específica, através de termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes congêneres, na forma estabelecida pela legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2.014 e suas alterações), pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV – declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do poder concedente, e;

VI – prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e às normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou normas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – as transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência de até **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** da receita corrente líquida apurada no exercício de 2024, sendo que desse valor:

I – deverão ser destinados recursos correspondentes ao limite de 2% (dois por cento), para viabilizar a aprovação das emendas de que tratam os §§ 8º e 10 do art. 103 da Lei Orgânica Municipal (Emendas Individuais Impositivas);

II – ao menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) poderão ser destinados a:

- a) cobrir créditos adicionais;
- b) atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; ou
- c) atender, ainda que parcialmente, déficit financeiro equivalente à dívida de curto prazo.

§ 1º Quando da aprovação das emendas impositivas, ao menos a metade das despesas será destinada a ações e serviços públicos da saúde (art. 103, §§ 8º e 10 da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 3º Os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações mencionadas nos parágrafos anteriores:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da lei orçamentária será feita cotação para estimar se a despesa orçada poderá ser coberta na integralidade sem suplementação;

II – constatada a disparidade de valores, encaminhar os dados ao Prefeito que, preferencialmente, poderá ordenar os remanejamentos previstos no art. 18, ou a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 17, de modo a aproveitar ao máximo a chance de executar a despesa;

III – iniciar os procedimentos licitatórios que eventualmente sejam necessários em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º Havendo a constatação de que há impedimentos de ordem técnica intransponíveis na execução das emendas individuais impositivas, a justificativa do Chefe do Poder Executivo será encaminhada à Câmara Municipal até 31 de dezembro do próximo exercício, instruída com os documentos pertinentes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos anteriores poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos parágrafos anteriores poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 14. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, será aplicado sem prejuízo da possibilidade de se adotar as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal e do art. 105 da Lei Orgânica, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.

§ 6º Nos termos do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se ao Município as vedações do art. 167 da Constituição Federal, devendo a proposta e a execução orçamentária obedecer ao que ali está previsto.

Art. 15. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que incidente o interesse público, após a celebração dos respectivos convênios, termos de acordos, ajustes ou congêneres, na forma da Lei Federal nº 13.019/2.014.

Art. 17. Nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17% (dezessete por cento) do orçamento geral do Município, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2.026.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19. O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, nos termos combinados dos §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição Federal com os arts. 5º e 16 e demais dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os arts. 2º a 7º e demais dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1.964, e as determinações da Portaria Interministerial nº 163/2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá tanto o orçamento fiscal quanto o de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do último dia do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual àquele Poder, ou seja, até 1º de setembro de 2.025 (art. 1º, III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias).



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

Parágrafo único. Nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nos vencimentos dos servidores municipais;

II – criação de cargos, empregos ou funções;

III – alteração de estruturas de carreiras;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo ficará sem efeito na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica.

§ 4º Na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica, a justificativa do Decreto do Poder Executivo será encaminhada à Mesa da Câmara que poderá ordenar a suspensão de qualquer propositura que trate de aumento de despesa com pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência.

Art. 22. Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que reconhecidos por Decreto do Poder Executivo:

I – calamidade pública;

II – execução de programas emergenciais de saúde pública, ou;

III – situações de extrema gravidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. Considerar-se-á incompatível com as diretrizes orçamentárias, a edição de lei municipal que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, salvo se, cumulativamente:



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: contato@camaraechapora.sp.gov.br Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – estiver instruída com demonstrativo de que não haverá prejuízo ao cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, nem se afetará as metas de resultado nominal e primário ou as ações de caráter social, especialmente as de educação, saúde e assistência social.

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS I A VI
(IDÊNTICOS AOS DO PROJETO ORIGINAL)

Echaporã, 28 de maio de 2025.

EDILSON RIBEIRO DA SILVA
Relator – PODEMOS